

PROCESSO: 006308/2018-TCE/AP (ELETRÔNICO)
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE - EXERCÍCIO DE 2017
RESPONSÁVEL: MARIA ORLANDA MARQUES GARCIA
RELATOR: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

PARECER PRÉVIO Nº 010/2021-TCE/AP

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PREFEITO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGAL. GASTO COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI E OUTRAS IRREGULARIDADES. REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, conforme art. 90, “caput”, da RN nº 115/03-TCE/AP, tendo em vista, que a despesa total com pessoal não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida definidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/00.

2. E outras Irregularidades de ordem gravíssima e grave nos termos da Instrução Normativa nº 001/2014-TCE/AP.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no § 2º do art. 31 da Constituição Federal e dando cumprimento ao disposto no inciso II do art. 112 da Constituição Estadual, o inciso II do art. 26, da Lei Complementar nº 010 de 20 de setembro de 1995 c/c art. 90, “caput” da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo integralmente o voto da Relatora, a unanimidade dos conselheiros, e,

CONSIDERANDO, o teor do artigo 112, inciso II, da Constituição do Estado do Amapá, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para apreciação final da Câmara;

CONSIDERANDO que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas, sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesa, bem como das pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável cujos processos dependem de exame por esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos Municípios jurisdicionados;

CONSIDERANDO, que nesse exercício de 2017, já estava em vigor a **Instrução Normativa nº 001/2014-TCE/AP**, que estabelece critérios de classificação das irregularidades para apreciação e julgamento das contas anuais de governo e de gestão no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amapá;

CONSIDERANDO a formalização incompleta da Prestação de Contas e ausência de documentos obrigatórios, confrontando o que dispõe o artigo 5º da Resolução Normativa nº 133/2005-TCE/AP;

CONSIDERANDO que os registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicaram na inconsistência dos demonstrativos contábeis, infringindo o artigo 83, da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO a não aplicação do percentual mínimo de 15% das receitas de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, contrariando o artigo 198, § 2º, inciso II da Constituição Federal e artigo 77, inciso III e §§ 1º e 3º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que não foi respeitado o limite de 7% definido no inciso I do art. 29-A da CF/88, uma vez que foram realizadas transferências ao Legislativo no montante de **R\$ 1.041.290,31** (um milhão quarenta e um mil duzentos e noventa reais e trinta e um centavos), o que corresponde ao percentual de **7,16%** do somatório das receitas tributárias e das transferências constitucionais e legais, em desacordo com o estabelecido no inciso I do art. 29-A, caracterizando o disposto no § 2º do artigo 29-A da CF/88;

CONSIDERANDO o que aponta o órgão técnico, quanto ao percentual relativo à Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, de **92,60%**, extrapolou o limite estabelecido no artigo 19, inciso III, “da Lei Complementar 101/2000, conforme Relatório de Gestão Fiscal, Demonstrativo da Despesa com Pessoal.

RESOLVE:

1 - Emitir Parecer Prévio **PELA REJEIÇÃO** das Contas de **Governo do Município de Oiapoque**, referente ao **exercício de 2017**, de responsabilidade da **Sra. Maria Orlanda Marques Garcia**, conforme art. 90, “caput” da RN nº 115/03-TCE/AP, tendo em vista a configuração das irregularidades classificadas na **IN nº 001/2014-TCE/AP**:

- **RESTRIÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL – GRAVE – CG44 (PRESTAÇÃO DE CONTAS)** - Descumprimento dos prazos de envio de informações e documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá;
- **RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL – GRAVE – LG46 (CONTABILIDADE)** - Não contabilização de fatos contábeis ou existência de registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
- **RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL – GRAVÍSSIMA – LG12 (DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA)** - Não adoção de providências para a constituição de crédito tributário, ocasionando a decadência (ausência de qualquer ação formal de constituição em 5 anos) do direito de constituir o crédito tributário devido;
- **RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL – GRAVE – LG72 (ORÇAMENTO)** – Não expedição de ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos de condições estabelecidas em lei;
- **RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL – GRAVÍSSIMA – LGS12 (ORÇAMENTO)** - Ocorrência de déficit na execução orçamentária, sem a adoção das providências efetiva;
- **RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL – GRAVÍSSIMA – CG4 (DESPESAS/AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE)** - Não aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado e 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os artigos 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os artigos 157 e 159, I, alínea “a”, da Constituição Federal – Estado, e artigos 158 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da Constituição Federal – Município – em ações e serviços públicos de saúde (CF/88, ADCT, art. 77, II, III, § 4º);
- **RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL – GRAVÍSSIMA – CGS18 (AGENTES POLÍTICOS)** - Repasse de valores ao Poder Legislativo em desacordo com os limites estabelecidos na Constituição Federal/88;
- **RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL – GRAVÍSSIMA – LGS1 (PESSOAL)** - Despesas com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei da Responsabilidade Fiscal;
- **RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL – GRAVÍSSIMA – LGS17 (PESSOAL)** - Despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal acima de 60%;
- **RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL – GRAVE – CG2 (CONTROLE INTERNO)** - Inexistência e/ou deficiência do controle interno.

2 - **Encaminhar** os presentes autos à Câmara Municipal de Oiapoque para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, Plenário Conselheiro José Veríssimo Tavares, em Macapá, 395ª Sessão Ordinária realizada nos dias 15 e 17 de dezembro de 2021.

Cons. Michel Houat Harb
Presidente

Cons. Maria Elizabeth Cavalcante de Azevedo Picanço
Relatora

Rachel Barbalho Ribeiro da Silva
Procuradora-Geral de Contas

Conselheiros presentes à Sessão: Michel Houat Harb, Amiraldo da Silva Favacho, Regildo Wanderley Salomão, Maria Elizabeth Cavalcante de Azevedo Picanço, Paulo Roberto de Oliveira Martins, José Marcelo de Santana Neto, Pedro Aurélio Penha Tavares e a Procuradora-Geral de Contas Rachel Barbalho Ribeiro da Silva.